

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 29/2025

PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO-SE E SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei nº 051/2025.

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebida pelo Poder Executivo na data de 18/06/2025.

CONSIDERANDO a sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

RESOLVE

Art.1º. **PROMULGAR a Lei nº 755/2025** oriunda do Projeto de Lei nº 051/2025, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/ SE, em 18 de Junho de 2025.



Documento assinado digitalmente
JULIO NASCIMENTO JUNIOR
Data: 20/06/2025 11:13:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 755/2025
De 18 de Junho de 2025

Institui o Código de Ética e Conduta e o Regulamento Disciplinar – CEC-RD dos Guardas Cíveis Municipais de Cristóvão/SE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 34, combinado com o art. 53, IV, da Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Dos Princípios Norteadores

Art. 1º. A Guarda Municipal é uma corporação de caráter civil fundamentada na hierarquia e na disciplina, uniformizada, armada e aparelhada, com treinamento e formação específica, nos termos da Lei.

Art. 2º. Constituem base institucional da Guarda Civil Municipal de São Cristóvão:

- I.** a ética profissional;
- II.** a hierarquia;
- III.** a disciplina;
- IV.** o estrito cumprimento do dever;
- V.** o civismo;
- VI.** a honra;
- VII.** a honestidade;
- VIII.** a dignidade da pessoa humana;

- IX.** a cidadania;
- X.** a justiça;
- XI.** a legalidade;
- XII.** a coisa pública.

Art. 3º. São deveres éticos e morais emanados da base institucional da Guarda Municipal de São Cristóvão:

- I.** zelar pelos direitos e deveres de cidadão;
- II.** agir de forma disciplinada, com respeito mútuo aos seus pares e superiores;
- III.** cumprir e fazer cumprir suas atribuições legais e dedicar-se ao aprimoramento profissional para melhor desenvolver suas atividades;
- IV.** contribuir na preservação da natureza e do meio ambiente;
- V.** manter um bom relacionamento com as instituições, respeitando os limites de suas competências legais;
- VI.** zelar pelo bom nome da sua Guarda Municipal, mantendo suas atitudes íntegras e equilibradas;
- VII.** proceder na sua vida pública e particular de forma ilibada;
- VIII.** respeitar a integridade física, moral e psíquica de qualquer pessoa e demonstrar boa educação e ser discreto em suas atitudes e palavras;
- IX.** não usar de meio ilícito na produção de trabalho intelectual, inclusive no âmbito de ensino;
- X.** agir sem discriminação racial, religiosa, política, de condição social ou de qualquer natureza como fundamentos de dignidade humana;
- XI.** ter cuidados especiais em relação às postagens em redes sociais, principalmente quando relacionadas à atividade de Guarda Municipal;
- XII.** não promover favorecimento pessoal em escalas de serviço, atividades e especialmente quando da aquisição de materiais durante licitações.

Art. 4º. A honra, o sentimento do dever e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional ilibada ao integrante da Guarda Municipal de São Cristóvão, que tem a obrigação de observar e cumprir as normas legais pertinentes ao cargo que exerce, em especial os deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e as disposições regulamentares deste Código.

Parágrafo Único. Compõe os valores da Guarda Civil Municipal de São Cristóvão:

- I. a dignidade, o decoro, o zelo, a eficiência e a consciência dos princípios morais devem nortear a conduta do servidor, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele;
- II. a observância aos princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couber em decorrência do cargo, fundamentados na legalidade e na responsabilidade;
- III. toda atitude incompatível e a ausência injustificada do servidor ao seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço prestado pela corporação como um todo, caracterizando não apenas uma atitude contra a ética, mas principalmente prejuízo aos usuários dos serviços público.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia

Art. 5º. A hierarquia consubstancia a ordem de importância de comando dos diversos cargos e funções que constituem a corporação, conforme a ordem crescente de autoridade, sendo possuidor de maior autoridade o servidor que exerce cargo mais elevado dentro da Instituição.

§ 1º A hierarquia confere ao Superior o poder de transmitir ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado.

§ 2º O princípio da subordinação rege todos os graus da hierarquia da Guarda Municipal de São Cristóvão, conforme o disposto em lei e neste Código.

Art. 6º. Os integrantes da Guarda Municipal serão subordinados à hierarquia básica da Instituição onde quer que exerçam suas atividades,

sujeitando-se também, quando for o caso, às normas dos órgãos onde desenvolvam suas atividades, desde que estas não conflitem com as da Guarda Municipal de São Cristóvão, que são soberanas.

Art. 7º. A civilidade é parte integrante da educação dos servidores da Guarda Municipal, competindo ao superior hierárquico tratar os subordinados de modo respeitoso e, ao subordinado, manter deferência para com seus superiores.

Art. 8º. A camaradagem ou espírito de fraternidade deve reger o relacionamento com os pares, para permitir o bom ambiente de trabalho.

Seção Única

Dos Sinais de Respeito e Tratamento

Art. 9º. Os integrantes da Guarda Municipal demonstram respeito e apreço aos seus superiores, pares, subordinados e à comunidade, dirigindo-se a eles ou os atendendo de modo educado e disciplinado.

Art. 10. O integrante da Guarda Municipal deve tratar a todos com respeito e sempre dispensar tratamento de “senhor”.

CAPÍTULO III

Da Disciplina

Art. 11. A disciplina dos servidores da Guarda Municipal é a exteriorização da ética do servidor e manifesta-se pelo estrito cumprimento do dever, conforme as normas e padrões regulamentares, em todos os escalões, cargos e funções e em todos os graus da hierarquia da Guarda.

Art. 12. Os integrantes da Corporação da Guarda Civil Municipal, no cumprimento das atribuições do cargo ou função ou fora dele, deverão exercitar diuturnamente, dentre outros, os seguintes atributos:

- I. Responsabilidade - capacidade de assumir as consequências das suas atitudes e decisões;
- II. Equilíbrio Emocional – capacidade de controlar suas próprias reações;
- III. Dedicção – capacidade de realizar atividades com empenho e atenção;

- IV. Apresentação Pessoal – cuidados com asseio e apresentação do uniforme, além da exteriorização das atitudes e postura condizentes com sua função, conforme diretrizes e regras do Anexo I desta Lei;
- V. Pontualidade – capacidade de chegar, partir e cumprir seus afazeres no horário e período determinado;
- VI. Assiduidade – qualidade de se fazer presente, com regularidade e exatidão no lugar onde tem que desempenhar seus deveres ou funções;
- VII. Cooperação – capacidade de contribuir espontaneamente para o trabalho de outras pessoas ou da equipe a que pertence;
- VIII. Iniciativa – capacidade de agir adequadamente quando necessário sem depender de ordem ou decisão superior;
- IX. Dinamismo – capacidade de evidenciar disposição para o desempenho de atividades profissionais;
- X. Probidade – qualidade de atuar dentro dos padrões exigidos pela moral e a honestidade.

Parágrafo único. Os atributos elencados neste artigo serão, no todo ou em parte, considerados para a avaliação do desempenho do servidor.

CAPÍTULO IV

Do Código de Conduta

Art. 13. O Código de Conduta dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de São Cristóvão, instituído por esta Lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 14. Este Código aplica-se a todos os servidores do Quadro da Guarda Municipal de São Cristóvão, incluindo eventuais ocupantes de cargo em comissão.

CAPÍTULO V

A Hierarquia com Disciplina

Art. 15. Convém repetir a importância da hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal de São Cristóvão.

Art. 16. São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil de São Cristóvão:

- I. o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II. o respeito à cidadania;
- III. o respeito à justiça;
- IV. o respeito à legalidade democrática; e
- V. o respeito à coisa pública.

Art. 17. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo Único. Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

Art. 18. São deveres do servidor da Guarda Municipal de São Cristóvão, além dos demais enumerados neste regulamento:

- I. ser assíduo e pontual;
- II. cumprir as ordens legais superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. guardar sigilo sobre os assuntos da Administração Pública;
- V. tratar com urbanidade e respeito os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI. manter sempre atualizada sua declaração de família e de seu domicílio;
- VII. zelar pela economia dos bens do Município e pela conservação dos bens que forem confiados à sua guarda ou utilização;
- VIII. apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;

- IX. cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X. estar em dia com as obrigações decorrente de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções cuja violação seja incompatível com o exercício do cargo;
- XI. proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO VI

Da Postura e do Comportamento do Servidor da Guarda Municipal

Art. 19. Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de São Cristóvão, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo Único. Os atuais integrantes da Guarda Civil Municipal de São Cristóvão, na data da publicação desta lei, serão igualmente classificados no comportamento bom.

Art. 20. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, como promoção, estágios, cursos, medalhas, prêmios, dentre outros, o comportamento do servidor da Guarda Municipal de São Cristóvão será considerado:

- I. excelente: quando nos últimos 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido mais de 2 (duas) advertências;
- II. ótimo: quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses não tiver sofrido pena de suspensão;
- III. bom: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até o limite de 2 (duas) suspensões que, individualmente ou somadas, não ultrapassem o total de 15 (quinze) dias;
- IV. regular: quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido até o limite de 2 (duas) suspensões que, individualmente ou somadas, não ultrapassem o total de 15 (quinze) dias; e
- V. mau: quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido uma ou mais penas de suspensão que, individualmente ou somadas, ultrapassem o total de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Para a classificação de comportamento, 2 (duas) advertências equivalerão a 1 (uma) repreensão e 2 (duas) repreensões a 1 (um) dia de suspensão.

§ 2º. A classificação do comportamento dar-se-á, anualmente, de ofício, por ato do Comandante, da Guarda Municipal de São Cristóvão, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 21. O Comandante da Guarda Civil Municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Corregedor e ao Secretário Municipal de Defesa Social.

§ 1º. Os critérios de avaliação terão por base as disposições previstas neste Código.

§ 2º. A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações praticadas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo ou função do servidor e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 22. Do ato do Comandante da Guarda Civil Municipal que classificar os integrantes da corporação, caberá Recurso de classificação do comportamento dirigido ao Secretário de Defesa Social para ulterior deliberação do mesmo.

Parágrafo Único. O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII

Das Recompensas dos Servidores da Guarda Civil Municipal

Art. 23. O servidor da Guarda Civil Municipal de São Cristóvão, em reconhecimento por bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes, será recompensado nos termos desta lei.

Art. 24. São consideradas recompensas da Guarda Municipal de São Cristóvão:

- I. condecorações por serviços prestados; e
- II. elogios.

§ 1º. As condecorações se constituem em referências honrosas e insígnias, conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de São Cristóvão por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Município, Diário Oficial ou Boletim Interno da Corporação e assentamento funcional.

§ 2º. Os elogios são o reconhecimento formal da Administração Pública às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal de São Cristóvão, com a devida publicidade no Município e registro em assentamento funcional.

§ 3º. As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Comandante, da Guarda Municipal de São Cristóvão, ad referendum do Secretário Municipal de Defesa Social.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 25. É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal de São Cristóvão o direito de peticionar, requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e respeito.

Parágrafo Único. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser dirigido ao Secretário por intermédio do superior hierárquico a que o Guarda Municipal estiver imediatamente subordinado.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Seção I

Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinares

Art. 26. Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Estatuto pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de São Cristóvão.

Parágrafo Único. Não existirá infração se a conduta não estiver anteriormente tipificada nesta lei.

Art. 27. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I. leves;
- II. médias; e
- III. graves.

Art. 28. São infrações disciplinares de natureza leve:

- I. deixar de elaborar e entregar, ao término de sua jornada de serviço, o relatório diário, quando lhe competir;
- II. chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço, observados os limites de tolerância previsto no regime jurídico que rege os servidores municipais;
- III. permutar serviço, sem permissão do superior hierárquico competente;
- IV. usar uniforme incompleto ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descurar-se do asseio pessoal, contrariando as normas respectivas;
- V. negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder, de acordo com orientação superior;
- VI. conduzir viatura sem autorização da unidade competente da Guarda Municipal de São Cristóvão;
- VII. usar gírias, termos ou qualquer outra forma de comunicação descortês para com seus pares, subordinados, superiores e público em geral;
- VIII. deixar de portar, quando em serviço, a identidade funcional;
- IX. maltratar animais;
- X. deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- XI. sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações, ressalvadas as atribuídas pela própria Guarda Municipal;

- XII.** deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XIII.** transportar, na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material sem autorização do superior hierárquico;
- XIV.** ofender integrante da Guarda Municipal, em função superior, igual ou subordinada, bem como qualquer do povo, com atos, palavras ou gestos;
- XV.** usar arma sobressalente em serviço;
- XVI.** dormir em serviço, salvo quando autorizado;
- XVII.** fumar em local não permitido;
- XVIII.** tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em local sob administração da Guarda Municipal ou em qualquer outro, quando uniformizado; e
- XIX.** usar vestuário incompatível com a função ou descuidar do asseio próprio.

Art. 29. São infrações disciplinares de natureza média:

- I.** deixar de comunicar, quando em serviço, ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre alterações relevantes na dinâmica laboral e logo que dela tenha conhecimento;
- II.** deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- III.** encaminhar documento a superior hierárquico, comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;
- IV.** desempenhar, inadequadamente, suas funções por imprudência ou negligência;
- V.** afastar-se, ainda que momentaneamente e sem motivo justificado, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- VI.** deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado nos locais em que deva comparecer;
- VII.** representar a Instituição, em qualquer ato, sem estar autorizado;

- VIII.** assumir compromisso pela guarnição da Guarda Municipal de São Cristóvão que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- IX.** entrar ou sair de qualquer de repartição da Guarda Municipal de São Cristóvão, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da corporação sem prévia autorização das autoridades competentes;
- X.** dirigir veículo da Guarda Municipal de São Cristóvão com negligência, imprudência ou imperícia;
- XI.** designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;
- XII.** executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;
- XIII.** introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Guarda Municipal, ou ingerir bebidas alcoólicas estando em serviço;
- XIV.** portar arma, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultá-la, em sendo este o caso;
- XV.** disparar arma de fogo por descuido;
- XVI.** suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- XVII.** abandonar o serviço para o qual tenha sido designado e sem justo motivo;
- XVIII.** usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- XIX.** ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor público que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao Guarda Municipal de São Cristóvão o direito ao exercício da liberdade de expressão, nos termos previstos pela Constituição Federal;
- XX.** deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;
- XXI.** faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva comparecer causando prejuízos ao Município;
- XXII.** deixar de punir o transgressor da disciplina, salvo se houver causa de justificação;
- XXIII.** simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

- XXIV.** desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial; e
- XXV.** não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular que estejam sob sua responsabilidade ou sob a sua guarda, ainda que temporária.

Art. 30. São infrações disciplinares de natureza grave:

- I.** desempenhar, inadequadamente, suas funções, de modo intencional;
- II.** deixar de instaurar o devido procedimento para apuração das transgressões disciplinares de que tiver conhecimento;
- III.** dificultar ao servidor da Guarda Municipal de São Cristóvão, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- IV.** fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representante de terceiros;
- V.** disparar arma de fogo, desnecessariamente;
- VI.** praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito;
- VII.** maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- VIII.** contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- IX.** violar ou tentar violar qualquer repartição da Guarda Municipal de São Cristóvão, sem motivo justificado;
- X.** retirar ou tentar retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto, animal ou equipamento do serviço público municipal, sem ordem dos respectivos responsáveis ou para fins particulares;
- XI.** danificar, com dolo ou culpa, documentos ou objetos pertencentes ao Município de São Cristóvão;

- XII.** descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso, em sendo este o caso;
- XIII.** usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, religião, credo ou orientação sexual;
- XIV.** aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XV.** dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XVI.** participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XVII.** referir-se, depreciativamente, em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às ordens legais;
- XVIII.** determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- XIX.** valer-se ou fazer uso do cargo, função ou emprego público para obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou prejudicar o bom andamento do serviço;
- XX.** praticar assédio sexual ou moral;
- XXI.** violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXII.** procurar a parte interessada em ocorrência para obtenção de vantagem indevida;
- XXIII.** deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida em flagrante;
- XXIV.** liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal para tanto;
- XXV.** publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal de São Cristóvão que possam concorrer para comprometer a segurança pública;
- XXVI.** deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal de São Cristóvão em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXVII.** omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

- XXVIII.** ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXIX.** participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;
- XXX.** acumular, ilicitamente, cargos ou funções públicas, se provada a má-fé;
- XXXI.** trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas;
- XXXII.** deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;
- XXXIII.** disparar arma de fogo por descuido, quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de terceiro.

Parágrafo Único: também são consideradas transgressões as ações ou omissões não especificadas nesse Código, que também violem os valores e a ética dos guardas municipais.

Seção II

Das Sanções Disciplinares

Art. 31. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de São Cristóvão são:

- I.** advertência;
- II.** repreensão;
- III.** suspensão; e
- IV.** demissão.

Subseção I

Da Advertência

Art. 32. A pena de advertência é a forma mais branda das sanções, será aplicada de forma verbal ou escrita às faltas de natureza leve. Se escrita, deverá

constar do assentamento funcional do servidor e levada em consideração para os efeitos de progressão na carreira.

Subseção II

Da Repreensão

Art. 33. A pena de repreensão será aplicada por escrito ao servidor reincidente na prática de infrações de natureza leve e terá publicidade no Diário Oficial do Município e em eventual Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no assentamento funcional do servidor para os efeitos de progressão na carreira.

Subseção III

Da Suspensão

Art. 34. A pena de suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias, será aplicada às infrações de natureza média e grave, terá publicação no Diário Oficial do Município e em eventual Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no assentamento funcional do servidor para os efeitos de progressão na carreira.

§ 1º. As suspensões de 1 (um) a 15 (quinze) dias serão sempre relacionadas às infrações de natureza média.

§ 2º. As suspensões de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias serão aplicáveis às infrações de natureza grave.

§ 3º. A condenação a pena suspensiva superior a 15 (quinze) dias sujeitará o servidor à participação compulsória em programa de requalificação, com a finalidade de resgatar e fixar os princípios que regem a corporação, bem como os valores relativos à infração disciplinar específica que deu origem à sanção.

§ 4º. Competirá ao Presidente da Comissão Processante requerer, quando achar necessária, ao Secretário de Defesa Social, a suspensão cautelar do porte de arma de fogo do Guarda Civil Municipal investigado pelo cometimento de transgressão média ou grave, que envolva acusação de uso de violência física,

grave ameaça ou uso irregular de arma de fogo, com o consequente afastamento das atividades externas.

Art. 35. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal de São Cristóvão perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

§ 1º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 34 desta Lei.

§ 2º. A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do servidor, nem perdurar por mais de 30 (trinta) dias.

Subseção IV **Da Demissão**

Art. 36. Será aplicada a pena de demissão ao servidor que:

- I. faltar injustificadamente ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II. faltar ao serviço, sem justificativa, por mais de 60 (sessenta) dias contínuos ou não, durante o período de 12 (doze) meses;
- III. repetir a prática de infrações de natureza grave;
- IV. demonstrar ineficiência intencional e reiterada no cumprimento das funções;
- V. praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito;
- VI. praticar ou associar-se a outrem para a prática de crimes tipificados em lei;
- VII. lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- VIII. conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;
- IX. receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

- X. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XI. revelar informações sigilosas de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou a qualquer particular.

Parágrafo único. Também será aplicada a pena de demissão e consequente perda do cargo ao servidor que for condenado a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública; bem como, quando lhe for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Art. 37. As penalidades, salvo aquela decorrentes de lei diversa e assim de incidência obrigatória, poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levando-se em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 38. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser demitido, a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 39. O processo disciplinar para apuração de falta que enseja a aplicação da pena de demissão será processado na Corregedoria da Guarda Municipal de São Cristóvão, caso haja, e remetido ao Gabinete do Prefeito para julgamento, nos termos da legislação municipal.

Subseção V

Da Remoção Temporária

Art. 40. Nos casos de apuração de infração de natureza grave, que possa ensejar a aplicação da pena de demissão, o titular da Secretaria Municipal de Defesa Social poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo Único. A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo ou função e nem terá caráter punitivo,

sendo cabível somente quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da infração.

CAPÍTULO VII

Das Regras Gerais sobre o Procedimento Disciplinar

Seção I

Da Parte e de seus Procuradores

Art. 41. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

Seção II

Das Citações e Intimações

Art. 42. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se, nos termos da lei.

Parágrafo Único. O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que implique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo supre a necessidade de realização de citação.

Art. 43. A citação far-se-á:

- I.** por entrega pessoal do mandado, sempre que o servidor estiver em exercício;
- II.** por correspondência, quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço de seu domicílio constante do cadastro de sua unidade de lotação; ou
- III.** por edital, estando o servidor em local incerto ou não sabido ou não sendo encontrado por 2 (duas) vezes no endereço de seu domicílio, descrito no cadastro de sua unidade de lotação, divulgado no meio do diário oficial do município, durante 3 (três) oportunidades consecutivas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. O mandado de citação será acompanhado da cópia da denúncia administrativa, que dele fará parte integrante e complementar.

§ 2º. A intimação de servidor em efetivo exercício será feita na forma dos incisos I e II, deste artigo.

Seção III Dos Prazos

Art. 44. Os prazos são contínuos, contam-se a partir do primeiro dia útil subsequente à citação ou intimação, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 45. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 46. Não havendo disposição expressa nesta Lei nem a estipulação pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido, exclusivamente, a seu favor.

Art. 47. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando, havendo diferentes advogados, o prazo será de 10 (dez) dias e sucessivo para cada um.

Parágrafo único. No caso de resposta aos termos da denúncia, havendo mais de 2 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho motivado, prazo para vista fora da repartição, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa na repartição.

Seção IV

Das Provas

Art. 48. Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 49. Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Art. 50. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante por razões fundamentadas e nas seguintes hipóteses:

- I. se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas foram provados por documentos; ou
- II. quando os fatos só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 51. Compete à parte entregar ao Presidente da Comissão Processante, no prazo para defesa de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e respectivo código de endereçamento postal (CEP).

§ 1º. Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, unidade de lotação e o número da sua matrícula;

§ 2º. Cabe a parte ou o seu defensor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, comprometendo-se a levá-la à sessão independente de intimação, presumindo-se que desistiu da sua inquirição caso a testemunha não compareça;

§ 3º. Depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte poderá substituí-las, até a data da audiência designada, ficando sob sua responsabilidade, da mesma forma, levá-las à audiência.

Art. 52. Cada parte poderá arrolar, no máximo, 4 (quatro) testemunhas.

Art. 53. Serão ouvidas, primeiramente, as testemunhas referenciadas nos autos ou indicadas pela Comissão Processante e, em seguida, aquela(s) arrolada(s) pela parte.

Art. 54. As testemunhas deporão em audiência perante a Comissão processante, os comissários, a parte e o defensor eventualmente constituído.

Art. 55. Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais.

Parágrafo Único. As chefias imediatas diligenciarão para que sejam dispensados os servidores no momento das audiências, devendo para tanto serem informadas a respeito da designação da audiência com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 56. A Comissão Processante interrogará a testemunha, cabendo primeiro aos comissários e depois à defesa formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 57. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente e defensor constituído.

Art. 58. O Presidente da Comissão Processante poderá determinar de ofício ou a requerimento:

- I. a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos; e
- II. a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas, com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Art. 59. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e poderá ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante quando dela não depender a comprovação do fato.

Seção V

Das Audiências e do Interrogatório da Parte

Art. 60. A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

Art. 61. O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pela parte e, se for o caso, por seu defensor.

Seção VI

Da Revelia, da Suspeição e do Impedimento

Art. 62. O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não apresentar defesa no prazo legal, presumindo verdadeiros os fatos que eventualmente lhe sejam imputados.

Parágrafo único. A presunção de veracidade de que trata o *caput* deste artigo não implicará em automática procedência da denúncia ou da acusação, cabendo a Comissão Processante se valer de elementos de prova para a conclusão do processo.

Art. 63. É defeso ao membro da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

- I. de que for parte;
- II. em que interveio como mandatário da parte, defensor ou testemunha;
- III. quando a parte ou qualquer membro da Comissão Processante for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral, até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV. quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;
- V. quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva; e
- VI. na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Parágrafo Único. Poderá o membro da Comissão Processante se declarar suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 64. A arguição de suspeição de parcialidade precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Seção VII

Da Competência

Art. 65. As decisões nos procedimentos disciplinares serão fundamentas, devendo a autoridade competente expor obrigatoriamente as razões e os dispositivos legais em que se baseia o ato decisório.

Art. 66. Compete ao Prefeito a aplicação da pena de demissão.

Art. 67. As suspensões serão aplicadas pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, e as advertências e repreensões pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, *ad referendum* do Secretário Municipal de Defesa Social.

Seção VIII

Da Extinção da Punibilidade e do Procedimento Disciplinar

Art. 68. Extingue-se a punibilidade:

- I. pela morte da parte;
- II. pela prescrição;
- III. pela anistia; ou
- IV. pelo perdão, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 69. A fase de conhecimento do procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único. O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor interessado, para as necessárias anotações no assentamento funcional e arquivamento, se não interposto recurso.

CAPÍTULO VII

Da Apuração Preliminar

Art. 70. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

Parágrafo Único. As providências de apuração terão início imediatamente após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, que será encaminhado à Corregedoria da Guarda Municipal de São Cristóvão, para a instrução, com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

Art. 71. A apuração deverá ser concluída no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável a critério do Corregedor da Guarda Civil Municipal, findo o qual se dará:

- I. a remessa dos autos ao Comandante da Guarda Municipal para aplicação da penalidade, quando a falta for de natureza leve;
- II. o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada;
- III. a instauração do procedimento disciplinar cabível quando:
 - a) a autoria do fato irregular estiver comprovada;
 - b) encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo evento; e
 - c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações mediante sindicância.

CAPÍTULO VIII

Dos Procedimentos Administrativos em Espécie

Seção I

Da Sindicância

Art. 72. O processo administrativo disciplinar será precedido de sindicância sempre que houver necessidade de coleta de elementos suficientes

quanto à autoria e materialidade da infração funcional cujo prazo de instauração é de 20 (vinte) dias, contado a partir do conhecimento da infração pela Corregedoria.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que o procedimento tenha sido instaurado, ocorrendo a prescrição em decorrência dessa omissão, deve ser apurada a responsabilidade de quem deu causa.

Art. 73. A sindicância será instaurada pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, que nomeará, para o processamento do feito, uma Comissão composta por três membros, dentre os quais dois serão livremente escolhidos entre os servidores do Município de São Cristóvão, sendo o Presidente, obrigatoriamente, o Corregedor, ou servidor por ele designado.

Art. 74. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 dias, prorrogáveis mediante justificativa fundamentada do Corregedor da Guarda Civil Municipal de São Cristóvão.

Art. 75. Findos os trâmites destinados à apuração da autoria e materialidade delitiva, a Comissão Sindicante elaborará o relatório circunstanciado e conclusivo, encaminhando os autos ao Corregedor da Guarda Civil Municipal, que determinará:

- I. devolução dos autos ao Comandante da Guarda Civil Municipal para aplicação das penalidades previstas que lhe cabem;
- II. o arquivamento do feito, quando comprovada a inexistência de responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada; ou
- III. a instauração do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, quando a autoria do fato irregular estiver comprovada e se encontrar perfeitamente definida a responsabilidade do servidor.

Seção II Do Processo Disciplinar

Subseção I

Do Rito Sumário e Ordinário

Art. 76. O processo disciplinar será instaurado pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, que nomeará, para processamento do feito, uma Comissão composta por três membros, dentre os quais dois serão livremente escolhidos entre os servidores efetivos do Município de São Cristóvão, que não estiverem ocupando cargo em comissão, sendo o Presidente, obrigatoriamente, o Corregedor, ou servidor por ele designado.

Parágrafo Único. No processo disciplinar instaurado, independente do rito adotado, será sempre assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 77. Processar-se-ão pelo rito sumário, as infrações de natureza média, salvo nos casos em que a complexidade do fato ensejar a necessidade de tramitação pelo rito ordinário.

Art. 78. Os procedimentos de rito sumário terão toda a instrução concentrada em audiência una.

Art. 79. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 80. Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório, nos termos desta lei.

Art. 81. Instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar pelo rito ordinário nas faltas disciplinares de natureza grave, bem como naquelas que, por sua complexidade, necessitem de maior dilação probatória.

Art. 82. A fase de conhecimento dos processos que tramitam sob o rito ordinário será assim constituída:

- I. instauração e denúncia administrativa;
- II. citação;
- III. defesa prévia;
- IV. instrução, que compreende o interrogatório do acusado e a coleta de prova testemunhal e pericial;
- V. razões finais;
- VI. relatório final conclusivo;
- VII. encaminhamento para decisão; e

VIII. decisão.

Art. 83. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante, presidida obrigatoriamente pelo Corregedor, ou servidor por ele designado.

Art. 84. A Comissão Processante promoverá a citação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, apresente defesa prévia.

Parágrafo Único. Deverão ser especificadas pela parte, em defesa prévia, todas as provas que pretende produzir.

Art. 85. O defensor será intimado de todas as provas e diligências determinadas pela Comissão Processante, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 5 (cinco) dias.

Art. 86. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões finais de defesa do denunciado.

Art. 87. Apresentadas as razões finais, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

- I. a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II. análise das provas produzidas e das alegações da defesa; e
- III. conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º. Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º. A Comissão deverá propor, se for o caso:

- I. a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

- II. o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidas no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor; e
- III. outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 88. O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 30 dias, que poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor da Guarda Municipal, mediante justificativa fundamentada.

Art. 89. Com o parecer conclusivo, os autos serão encaminhados ao Corregedor da Guarda Municipal de São Cristóvão para decisão e, na sequência, ao Secretário Municipal de Defesa Social para ratificação ou manifestação e encaminhamento ao Prefeito, quando for o caso.

Seção III

Do Julgamento

Art. 90. A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

Art. 91. Recebidos os autos, o Corregedor, quando for o caso, julgará o Processo Administrativo Disciplinar em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias úteis.

Art. 92. A autoridade competente julgará o Processo Administrativo Disciplinar, decidindo, fundamentadamente:

- I. pela não responsabilização do acusado;
- II. pela punição do acusado; ou
- III. pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 93. Prescreverá:

- I. em 18 (dezoito) meses a pretensão punitiva da Administração Pública para a falta de natureza grave ou a que sujeite o servidor à pena de demissão;
- II. em 12 (doze) meses a pretensão punitiva da Administração Municipal para as faltas de natureza média; e
- III. em 6 (seis) meses para as infrações disciplinares de natureza leve.

§ 1º. Após a prescrição da pretensão punitiva, as anotações referentes às infrações disciplinares prescritas deverão ser retiradas do assentamento funcional.

§ 2º. A infração também prevista como crime prescreverá juntamente com esse, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal.

Art. 94. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade competente tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

§ 1º. Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

§ 3º. Para arquivamento do processo administrativo prescrito, o Corregedor deverá justificar a razão da prescrição.

CAPÍTULO X

Dos Recursos e da Revisão dos Procedimentos Disciplinares

Art. 95. Das decisões nos processos disciplinares caberão:

- I. pedido de reconsideração;
- II. recurso hierárquico; e
- III. revisão.

Art. 96. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 10 dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Parágrafo Único. Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.

Art. 97. As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

§ 1º. A revisão será recebida e processada mediante requerimento, a qualquer tempo, quando:

- I. a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II. a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros; ou
- III. surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 2º. No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia, por mais de 10 dias, implicará o arquivamento do processo.

§ 3º. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

CAPÍTULO XI

Do Cancelamento da Punição

Art. 98. O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no assentamento funcional do servidor da Guarda Municipal, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição, por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento:

- I. 1 (um) ano de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão; e
- II. 6 (seis) meses de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 99. Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Municipal será considerado, tecnicamente, primário, nos termos desta lei.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 18 de junho de 2025, 435º da Cidade, 203º da Independência e 136º da República.

Documento assinado digitalmente
 **JULIO NASCIMENTO JÚNIOR**
Data: 20/06/2025 11:15:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**
Data: 20/06/2025 12:07:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Secretário Municipal de Governo e Gestão

Documento assinado digitalmente
 **JOSE MOURA NETO**
Data: 20/06/2025 12:19:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ MOURA NETO
Secretário Municipal da Defesa Social

Projeto de Lei nº 051/2025
De 02 de Junho de 2025
SEI nº 2025.0002.000000232-6

ANEXO I

DAS REGRAS DE APRESENTAÇÃO INDIVIDUAL

Constitui fator primordial a apresentação pessoal do Guarda Municipal. O uso correto, o zelo e o capricho com o uniforme, o asseio pessoal (cabelo, barba, higiene corporal e bucal), o uso de adornos e limpeza dos calçados e acessórios.

A correta apresentação pessoal do guarda municipal, além de constituir elemento necessário para a consolidação da disciplina, é importante fator no tocante de visibilidade e credibilidade da instituição perante a opinião pública.

Os guardas municipais, quando uniformizados, deverão observar as seguintes prescrições quanto à apresentação pessoal:

Segmento masculino:

I. Cabelo:

- a) Deverá ser mantido curto rente ao couro cabeludo de forma não tampar as orelhas e pescoço;
- b) Vedados cortes tipo moicano, samurai, volumoso ou exóticos; c) Permitida a coloração artificial, desde que mantida as cores naturais do cabelo humano, em tonalidade discreta.

II. Barba, bigode e cavanhaques são permitidos desde que:

- a) Bigodes: a extensão não ultrapasse a linha superior dos lábios;
- b) Barba ou cavanhaque: devem ser mantidos aparados, com comprimento máximo de 25mm ou padrão de máquina No 8, com os contornos bem definidos no rosto e no pescoço.

III. Unhas: devem estar sempre limpas, incolores, mantidas permanentemente aparadas e com comprimento reduzido;

IV. Brincos: vedado o uso de brincos, alargadores e/ou assemelhados.



Imagem de Referência

Segmento feminino:

I. Cabelo:

- a) Curto: pode ser usado solto, sendo considerado cabelo curto aquele cujo comprimento máximo tangencie a gola dos uniformes;
- b) médio e longo: deverá ser usado sempre preso com adornos discretos, em coque, "rabo de cavalo" ou trança embutida tradicional;
- c) pode ser utilizada franja, desde que o seu comprimento não exceda a linha das sobrancelhas;
- d) vedados cortes tipo moicano, samurai ou exóticos;
- e) O cabelo curto volumoso deverá ser cuidadosamente arrumado para não comprometer o uso correto da boina/quepe e a harmonia na apresentação pessoal enquanto uniformizada;
- f) permitida a coloração artificial, desde que mantidas as cores naturais do cabelo humano, em tonalidade discreta.

II. Maquiagem e batom: permitidos em tonalidades discretas.

III. Unhas:

- a) devem estar sempre aparadas, tratadas e higienizadas;
- b) poderão ser pintadas com esmalte base ou esmalte em cores claras ou escuras, em cor única;
- c) não é permitido o uso de esmaltes com coloração múltipla, cores fluorescentes ou assemelhadas, desenhos, pedras, ou outros adereços com apetrechos desenhados, colados ou sobrepostos.

IV. Brincos:

- a) é permitido somente brincos, de tamanho e tipo discreto, com comprimento não superior a 20 (vinte) mm, não sendo permitido argolas e/ou pingentes.

V. O uso de óculos observará as seguintes diretrizes:

- a) a armação: deverá possuir formato discreto, acompanhando o formato do rosto;
- b) a lente: deverá ser transparente ou de cor única, degradê ou espelhada, em tonalidades discretas.



Imagem de Referência

Esse regramento aplica-se aos guardas municipais, colaboradores (ouvidoria, estagiários, cargos em comissão), no âmbito da Guarda Municipal de São Cristóvão/SE.

É vedado:

- I. O uso de piercings nasal, de língua, labial, de face, na sobrancelha e na orelha;
- II. Uso de pulseiras, colares, gargantilhas ou assemelhados que possam oferecer risco à segurança do indivíduo;
- III. Exposição de tatuagem com conteúdo possivelmente ofensivo ou que violem os valores constitucionais, racistas, extremistas, preconceituosas, que faça apologia ao crime ou organização criminal ou que atente contra a instituição Guarda Municipal;

As peças dos Uniformes ou dos Trajes Sociais deverão estar limpas e bem conservadas.

O aqui disposto não é aplicável às sujidades, manchas, rasgos, furos ou assemelhados que sobrevenham de evento ocorrido na mesma escala de trabalho da constatação.

O(a) Guarda Municipal, ao trajar seus uniformes enquadrar-se-á nas seguintes disposições:

1. Bolsas e mochilas:

Deverão ser discretas, de cores sóbrias, preferencialmente pretas, e serão vetadas em serviços operacionais;

2. Acessórios ou aparelhos eletrônicos de pequeno porte: poderão ser portados desde que estejam nos bolsos do uniforme e não contenham fios, não sendo permitido nas instruções.

DAS INSÍGNIAS

COMANDANTE



SUBCOMANDANTE



INSPETOR



SUB INSPETOR



GCM CLASSE DISTINTA



GCM CLASSE ESPECIAL



GCM 1ª CLASSE



GCM 2ª CLASSE



GCM 3ª CLASSE